



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
AVULSO NÃO PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS COMISSÕES DE MÉRITO**

**PROJETO DE LEI N.º 2.266-B, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)**

Dispõe sobre a proibição de divulgação de informações sobre apreensão de drogas pelas emissoras de rádio e televisão, e empresas jornalísticas; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. VIC PIRES FRANCO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de rádio e televisão e as empresas jornalísticas são proibidas de divulgarem informações sobre o volume e valores de drogas apreendidas pelas autoridades.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

II suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias assistimos as televisões, os rádios, jornais e revistas divulgarem com alarde que a Polícia Federal apreendeu mais uma vez uma grande quantidade de droga. Além de prestarem informações sobre a quantidade encontrada em poder dos traficantes, destacam o valor estimado que seria auferido no caso de chegarem ao mercado consumidor.

Parece natural que tais informações sejam dadas á população que, dessa forma, toma conhecimento do trabalho das autoridades no sentido de coibir o tráfico de drogas. Também poderia se esperar que a notícia das apreensões desestimulasse as atividades no setor. No entanto, o que tem ocorrido, na realidade, é que cada dia se apreende maior quantidade de droga, porém o tráfico não diminui, ao contrário tem aumentado substancialmente.

Assim sendo, a proposta que apresentamos visa proibir a divulgação de informações sobre a quantidade e os valores das drogas apreendidas

pelas autoridades, uma vez que entendemos que a veiculações desses dados é um estímulo á entrada de novos traficantes no mercado, atraídos pela alta rentabilidade do negócio. Para que se viabilize a aplicação dessa proibição foram estabelecidas penalidades de multa e suspensão da veiculação para as empresas infratoras.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres colegas para que se viabilize a célere tramitação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado Rogério Silva
PPS/MATO GROSSO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo tem o objetivo de proibir que as emissoras de rádio e televisão, bem como as empresas jornalísticas divulguem as notícias sobre o volume e os valores de drogas apreendidas pelas autoridades. Estabelece que o descumprimento da referida proibição acarretará ao infrator penalidades de multa e de suspensão, no caso de reincidência.

Em sua justificção, o autor argumenta que a divulgação desses dados tem servido como estímulo à entrada de novos traficantes no mercado, porque os números divulgados demonstram a rentabilidade do negócio das drogas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o louvável interesse do nobre parlamentar, Deputado Rogério Silva, para promover um novo instrumento legal à disposição do combate ao crime organizado, entendo ser bastante discutível a concepção de que a simples divulgação da quantidade e dos valores dos lotes de drogas apreendidos

pelas autoridades policiais seja um incentivo ao ingresso de novas pessoas no ramo do tráfico de drogas, por causa do vulto dos valores que envolvem tais transações.

Ademais, uma lei que intente formular tal proibição se mostraria inadequada e redundante.

Inadequada porque seria um caso flagrante de censura à imprensa, prática que não se coaduna com os preceitos democráticos da nossa Constituição Federal.

Redundante porque o arcabouço legal brasileiro já dispõe de mecanismos para proteger a sociedade contra qualquer noticiário que faça apologia e incentivo ao crime, especialmente na Lei de Imprensa, Lei nº 5250, de 09 de fevereiro de 1967, e na Lei das Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

A Lei de Imprensa diz o seguinte:

“Art 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.”

E mais:

“Art 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um têtço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.”

A Lei das Telecomunicações diz:

“Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;”

Se o divulgar os montantes das apreensões de drogas se constitui em incentivo ao ingresso no crime, basta àquele que tem esse entendimento acionar as proteções legais já existentes.

Diante do exposto, o meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.266/03.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado **Vic Pires Franco**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.266/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vic Pires Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Carlos Sampaio - Vice-Presidentes; Cabo Júlio, Capitão Wayne, Coronel Alves, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Lino Rossi, Moroni Torgan, Paulo Pimenta e Perpétua Almeida - titulares; Laura Carneiro, Luiz Couto, Pastor Reinaldo e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.266, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, tem por objetivo proibir as emissoras de rádio e televisão e as empresas jornalísticas de divulgar informações sobre a apreensão de drogas pelas autoridades.

Em sua justificação, o autor argumenta que a veiculação de dados referentes ao volume e ao valor estimado das drogas apreendidas pelo Poder Público estimula o ingresso de novos traficantes no mercado, que seriam atraídos pela alta rentabilidade do negócio. Por esse motivo, o Parlamentar pretende, por intermédio da iniciativa apresentada, estabelecer um dispositivo legal que iniba a divulgação de tais informações.

Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, o autor propõe que a empresa infratora seja penalizada com o pagamento de multa de mil a dez mil UFIR e, na hipótese de reincidência, com a suspensão das suas atividades pelo período de até trinta dias.

A proposição em apreço foi inicialmente distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela rejeição. O relatório, elaborado pelo nobre Deputado Vic Pires Franco, foi acolhido por unanimidade por aquele colegiado.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser submetido ainda à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a louvável intenção do autor da iniciativa legislativa em exame, a mera proibição da veiculação na mídia de informações sobre a apreensão de drogas não se constitui em medida capaz de inibir a prática do

tráfico de entorpecentes no País.

De forma inversa ao que argumenta o autor, entendemos que a proliferação do número de ocorrências dessa conduta ilícita não está vinculada à divulgação de notícias acerca do volume e do valor estimado das drogas apreendidas durante operações policiais. Pelo contrário, ao veicular a prisão de traficantes, as emissoras prestam um serviço de relevante interesse público ao reforçar a eficiência da ação das autoridades instituídas no combate ao crime, desestimulando o ingresso de novos indivíduos ao mundo da marginalidade.

Além disso, o risco da valorização indevida das atividades criminosas pela mídia, apontado como principal justificativa para a aprovação do dispositivo proposto, já é reprimido de maneira adequada pelo ordenamento jurídico em vigor, conforme salientou sobejamente o eminente relator do Projeto no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Vic Pires Franco. Nesse sentido, tanto a Lei de Imprensa – Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, quanto o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, já estabelecem severas punições para as emissoras que fizerem apologia ao crime ou incitarem a desobediência às leis ou decisões judiciárias.

Por fim, a medida proposta também afronta os princípios constitucionais que vedam a prática da censura e asseguram plena liberdade de expressão aos meios de comunicação, elementos basilares do Estado democrático de direito.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.266, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2006.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.266/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Carlos Nader, Davi Alcolumbre, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, João Batista, José Rocha, Júlio Cesar, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Nelson Proença, Orlando Fantazzini, Ricardo Barros, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Francisco Garcia e Guilherme Menezes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO